



LEI COMPLEMENTAR N° 1.307/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE LEGISLAÇÃO URBANA, ESTABELECE OS PERÍMETROS DA ÁREA URBANA, ÁREA INTERMEDIÁRIA URBANA, ÁREA DE EXPANSÃO URBANA E ÁREA DE "CONTROLE ESPECIAL EM FUNÇÃO DE AMEAÇA DE DESASTRES NATURAIS" URBANOS DO MUNICÍPIO DE ALENQUER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. **HEVERTON DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Alenquer em exercício, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprovou e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei

Art. 1º Para fins desta Lei Complementar, o território do Município de Alenquer é formado pelas áreas:

- I - Área urbana da Sede do Município de Alenquer;
- II - Área Intermediaria urbana;
- III - Área e Expansão urbana;
- IV- Área de "controle especial em função de ameaça de desastres naturais"

Art. 2º A área urbana da Sede do Município de Alenquer, representada no anexo I- Mapa do Perímetro Urbano da Sede do Município de Alenquer tem sua descrição estabelecida no referido anexo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, são consideradas áreas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes ou não de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, inclusive residências de recreio, mesmo que localizados fora das zonas urbanas do Município

Art. 3º Os padrões de uso e ocupação nas Áreas Urbanas do Município deverão obedecer ao plano diretor municipal e à Lei de Zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 4º A propriedade que for atravessada pelo perímetro urbano mas, pela Lei, ainda considerada rural, deverá seguir os parâmetros construtivos de uso do solo rurais.

Art. 5º A propriedade que for seccionada pelo Perímetro urbano utilizará os parâmetros construtivos e de uso do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano e rural, na porção situada na zona rural.

§1º Os parâmetros construtivos e de uso do solo urbano poderão excepcionalmente ser ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada, desde que preenchidas as seguintes exigências:

I - A área esteja devidamente registrada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, inclusive os de ordem ambiental, cuja prova se dará mediante apresentação de certidões negativas;

II - Submissão do pedido ao Conselho da Cidade – CMCA, ouvida a Equipe Técnica Municipal, com emissão de parecer favorável;

III - Comunicação e ciência expressa aos órgãos ambientais competentes, os quais deverão se manifestar no sentido de que não se opõem a mudança;

IV - Presença ou disponibilização de infraestrutura urbana de equipamentos e serviços públicos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal,em vigor.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

V - A extensão dos parâmetros construtivos de uso do solo urbano seja compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;

VI - Após o deferimento da extensão dos parâmetros construtivos e de uso do solo urbano pelo Poder Público Municipal seja efetuado o imediato cadastro e regular lançamento e recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre a totalidade da área.

§1º A exceção prevista no parágrafo antecedente, consistente na extensão do uso urbano, com a incidência dos parâmetros construtivos e de uso do solo respectivo, além de atender o disposto nos incisos I a VI do mesmo parágrafo, somente se aplica às áreas seccionadas pelo Perímetro Urbano, ou as já cadastradas no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, à época da aprovação do Plano Diretor, ficando expressamente vedada a sua aplicação às demais áreas do Município.

§2º Quando a propriedade for seccionada pelo Perímetro Urbano e a porção situada na zona urbana for inferior ao lote mínimo estabelecido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, esta poderá ser complementada até atingir a dimensão mínima obrigatória ficando, neste caso, dispensada do atendimento das exigências previstas.

§3º Aos imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontrem atravessados pelo Perímetro Urbano, serão utilizados os parâmetros construtivos e de uso do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

Art. 6º Qualquer alteração no perímetro urbano deverá ocorrer mediante lei municipal específica, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho da Cidade, consulta e audiência pública, apresentando, no mínimo, as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 7º Área de Risco de controle especial em função de ameaça de desastres naturais serão indicados pelo anexo III, mapa de área de risco.

I - A vedação de urbanização, depende de autorização do poder executivo, sendo vedada a regularização fundiária em áreas de risco, a menos que profissional habilitado ateste a sua viabilidade em parecer com Registro de Responsabilidade Técnica-RRT, como citado no art. anterior.

II - A restrição de urbanização; as diretrizes municipais buscarão direcionar a localização das áreas verdes dos loteamentos para o interior das áreas de restrição à urbanização e de controle especial.

Art. 8º As áreas classificadas, no zoneamento municipal, como zonas de especial interesse social ou zonas de expansão urbana social, serão definidas no zoneamento por ocasião da revisão do plano diretor e observarão as seguintes diretrizes:

I - destinação dessas áreas à oferta de terra urbana para habitação da população de baixa renda do município através de programas de fomento e apoio a produção de moradias populares;

II - promoção de programas de regularização fundiária de interesse social;

III - aplicação de instrumentos que induzam os proprietários a dar destinação de interesse social a essas áreas, por meio de desestímulo à retenção especulativa do solo.

§ 1º - Para os fins do inciso III do caput o município poderá empregar a ordem para que o proprietário parcele, edifique ou utilize o imóvel compulsoriamente, sem prejuízo da aplicação de IPTU progressivo no tempo, nos termos da lei municipal específica.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

§ 2º - O proprietário sujeito à ordem compulsória para parcelar, edificar e utilizar o imóvel poderá propor ao município o Consórcio Imobiliário de que trata o art. 46 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, nos termos da lei municipal específica.

§ 3º - Para fins de regularização fundiária de interesse social:

I - O instrumento preferencial a ser empregado é a demarcação urbanística, exceto quando se tratar de área pública;

II - Os parâmetros urbanísticos específicos de cada ocupação poderão ser definidos por decreto do executivo municipal, sendo vedada a regularização fundiária em áreas de risco, a menos que profissional habilitado ateste a sua viabilidade em parecer com Registro de Responsabilidade Técnica-RRT;

III - O processo de regularização fundiária será precedido de um plano específico de cada ocupação que contemple as dimensões socioeconômico- e sociais, físico-ambientais e jurídicas, devendo-se garantir a participação dos envolvidos na sua elaboração.

§ 4º - as ocupações informais em área de preservação permanente que tenham ocorrido até 01 de novembro de 2022, e já consolidadas, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social, exceto as não edificadas, desde que não exista risco de desastres ambientais.

§ 5º - A regularização fundiária de interesse específico será realizada com base no Licenciamento Ambiental Corretivo, promovido pelo órgão ambiental competente (SEMA).

Art. 9º A proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural será promovida em toda a área de expansão urbana do Município de Alenquer, considerando-se as seguintes diretrizes:

I – Quanto ao meio ambiente:

a) não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas definidas como APP- nas Áreas de Proteção Permanente a ser verificar mapa ambiental específico.

b) será permitido o parcelamento controlado nas áreas consideradas urbanizáveis, com restrição de densidades.

II – Quanto à preservação do patrimônio histórico e cultural, deve-se proceder a inscrição, no livro de tombo, do patrimônio material e imaterial urbano, em prazo máximo de dois anos, conforme deliberação do poder executivo.

Art. 10 O Poder Executivo poderá permitir alteração de uso do solo desde que comprovada a capacidade da infraestrutura urbana instalada ou a instalar mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme valor venal do imóvel, conforme avaliação realizada pela prefeitura ou, em sua impossibilidade, conforme escritura do imóvel.

Parágrafo único: A implantação ou complementação da infraestrutura urbana, nos casos em que se fizer necessário, será da responsabilidade do empreendedor ou interessado beneficiado com a alteração do uso do solo, o qual firmará compromisso com o poder público municipal com natureza de título executivo extrajudicial de executar as obras indicadas em prazo determinado.

Art. 11 Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

decorrente, em área permitida, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§2º - A lei municipal a que se refere este artigo estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, tais como a fórmula de cálculo, os limites máximos transferíveis, os imóveis suscetíveis de receber o direito de construir transferido e outras conexas ou similares.

Art. 12. Toda área urbana poderá ser objeto de aplicação da contribuição de melhoria, recuperando a valorização do solo ocasionada pela intervenção urbanística promovida pelo poder público municipal, considerando:

- I - O limite global de cobrança por parte do poder público será o custo total da intervenção urbanística;
- II - O limite específico de cobrança será a valorização individual de cada imóvel.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas

Gabinete do Prefeito de Alenquer-PA, em 11 de dezembro de 2023.


HEVERTON DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal de Alenquer

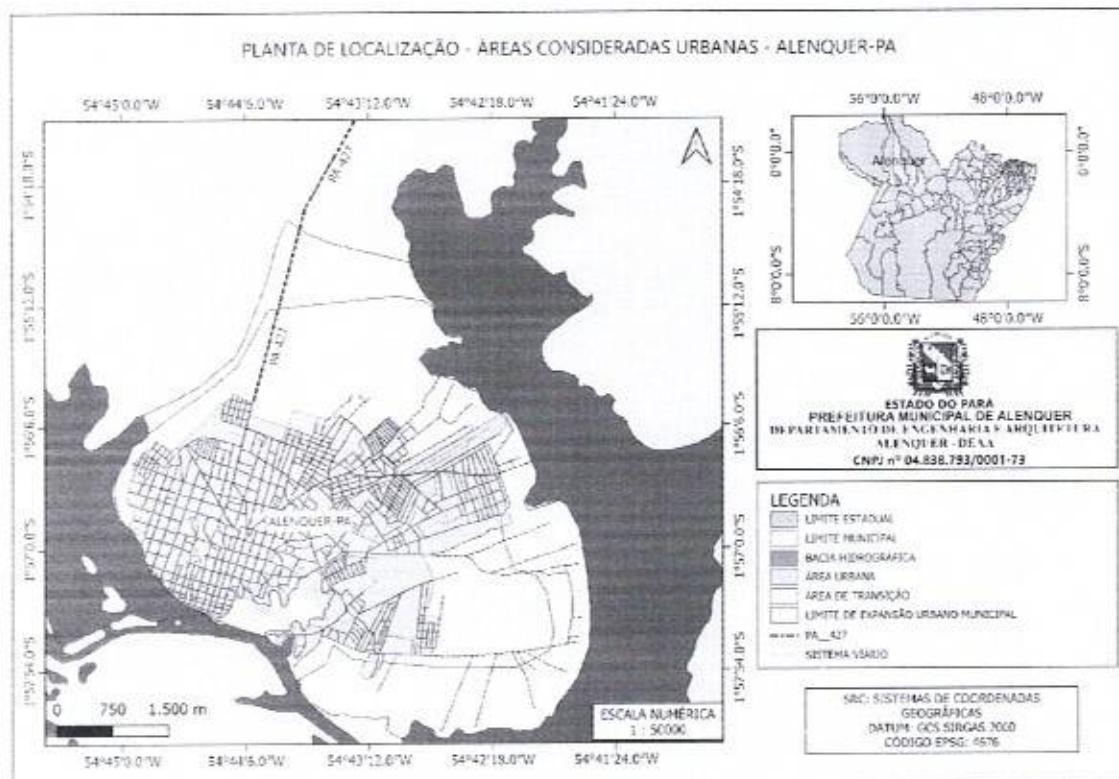
Publicado na Secretaria municipal de Administração na mesma data.


ROBERTO JUNIO DO NASCIMENTO SILVA
Secretário municipal de Administração



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE ALENQUER.



Praça Eloy Simões N.º 751 – Centro - Alenquer-Pará
CEP. 68200-000 ☎ 526-1496, 526-1119 e 526-1122



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

ANEXO II - DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ALENQUER.

A descrição do perímetro da área urbana da Sede do Município de Alenquer. Foi gerada no plano de projeção UTM,

Município é pertencente ao Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

A descrição do perímetro foi realizada no sentido horário.

I. ÁREA URBANA

A área da Sede do Município inicia sua descrição perimetral, denominado **P01**, de Coordenadas **1°56'11.9"S 54°44'45.7"W**, localizado no bairro Liberdade, partindo deste ponto, percorre-se até o **P02** de coordenadas **1°56'14.4"S 54°44'37.2"W** localizado no bairro do Aeroporto próximo a estrada da Luanda,

A partir do ponto **P02**, a descrição do perímetro continua até o **P03** de coordenadas **1°55'50.2"S 54°44'11.4"W** localizada no bairro Cidade Nova até o cruzamento com o início da **PA 427** próximo ao portal da entrada **W** da cidade, segue-se o percurso nas proximidades dos bairros Planalto, Esperança, Independência, residencial Esperança até o **P03** de coordenadas **1°55'50.6"S 54°42'24.4"** localizada à margem do lago Curumum, margeando o curso do lago até o **P04** com as coordenadas **1°56'58.5"S 54°41'41.6"W** próximo a Comunidade Ipanema, seguindo até ao **P05** com as coordenadas **1°57'14.2"S 54°42'20.2"W**, seguindo seu percurso ao **P06** próximo ao Paraná de Alenquer de coordenadas **1°57'59.1"S 54°43'41.8"W** á **8,09 Km**, continua com o curso do Rio Surubíu até o **P07**, concluindo assim o lado esquerdo da área urbana.

"Partindo "do P01 de coordenadas 1°58'41.8"S 54°42'50,4"W, localizado no Rio Surubíu" próximo ao Terminal Hidroviário", margeando o curso do referido Rio a frente dos lotes dos bairros Centro, Luanda, Cristóvão e Liberdade ao **P02** de Coordenadas **1°56'02.8"S 54°44'47.9"W**, localizado. Até Próximo o Bloqueio à distância de **3,62**, Km identificada como lateral direita da área urbana.

I. ÁREA DE EXPANSÃO URBANA





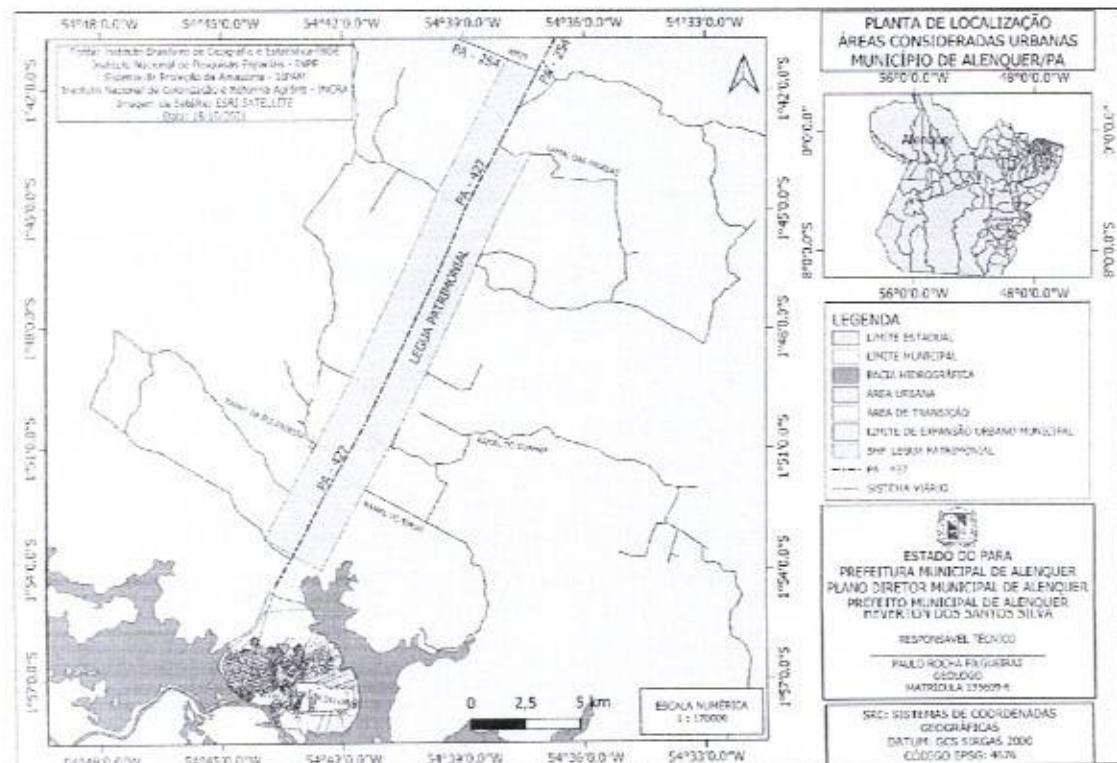
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

A área de expansão urbana inicia sua descrição perimétrica no vértice denominado **P01**, de coordenadas **1°54'07. "S 54°43'27.9"W**, localizado na **PÀ 427** na altura do km **3,49**, partindo deste ponto, percorre-se até o Lago do Curumum, a montante, por uma distância aproximada **930,77** metros até o ponto denominado **P02**, de coordenadas **1°54"24.0"S 54°43'00.9"W**, localizado na margem do Lago Curumum, seguindo o curso do lago passando pelos loteamentos confrontantes ao referido Lago:

A partir do ponto **P02**, a descrição do perímetro continua ao montante do curso d'água do Lago do Curumum em direção ao ponto P03, localizado a uma distância de **4.41 Km** ao longo do Lago, até a praia denominada Praia de Erley, tal ponto de coordenadas **1°56'21.6"S 54°41'58.9"W**, seguindo o curso do lago denominado Lago do Uruxi, a uma distância de **6.54 Km** percorrendo até o Rio Surubí no **P04** localizado nas coordenadas **1°58'03.5"S 54°43'40.9"W**, em uma distância de **11,93** do ponto P04, em direção ao ponto **P05**, no curso do rio Surubí até nas proximidades do Terminal Hidroviário a uma distância de **15,65 Km** nas coordenadas **1°58'41.8"S 54°42'50,4"W**, ponto final da lateral esquerda da área de expansão Urbana.

Partindo do **P02** no próximo ao bairro Liberdade, inicia-se a área de expansão urbana da lateral direita, passando pelo loteamento Jardim Monteiro, à uma distânciada **1,65 Km** ao **P03** com as coordenadas **1°55'44.8"S 54°44'34.1"W**. Tal trecho passa pelo loteamento confrontantes aos lotes da **PÀ 427**, percorrendo até o **P04** localizado as coordenadas **1°54'04.1"S 54°43'35.8"W** medindo a distância de **4,60 Km.**, ao **P04** finaliza ligando a uma distância de **0,860** metros da **PÀ 427** ponto de início do perímetro de Expansão urbana

Léguas Patrimonial





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Partindo do **P01** Inicia seu perimetro com a vértice de Coordenadas latitude 1° 53' 39.74" S e longitude 54° 43' 12.65" W, na **Pá 427** na altura do **Km 06**, percorrendo a confrontação dos lotes do ramal do escondido até o **P02** há **1.500 M** (Mil e quinhentos) metros pela lateral esquerda da referida léguia, seguindo o percurso até o **P03** na **PÁ 254** nas Coordenadas latitude 1° 41' 14.30" S e longitude 54° 37' 53.61" W, há **1.500 M** (Mil e quinhentos),metros da **PÁ 254** no **Km 25** na comunidade São João com cruzamento **da PÁ 427** as Coordenadas 1° 41' 32.15" S 54° 37' 10.57" W, fechando assim a lateral esquerda da Léguia Patrimonial.

Partindo do **P04** Inicia seu perímetro com a vértice de Coordenadas 1° 54' 3.821" S 54° 42' 30.42" W, na **Pá 427** na altura do **Km 06**, seguindo na lateral direita até o **P05** de coordenadas 1° 43' 36.19" S 54° 37' 17.00" W, há **1.500 M** (mil e quinhentos), metros. Seguindo a lateral direita até a margem do ramal das Panelas no **P06**, com as coordenadas 1° 43' 23.78" S 54° 38' 5.745" W, percorrendo o referido ramal até o **P07** no início do ramal na **PÁ 427**, com as coordenadas 1° 41' 33.21" S 54° 37' 8.893" W, fechando o lado direito da Léguia Patrimonial.

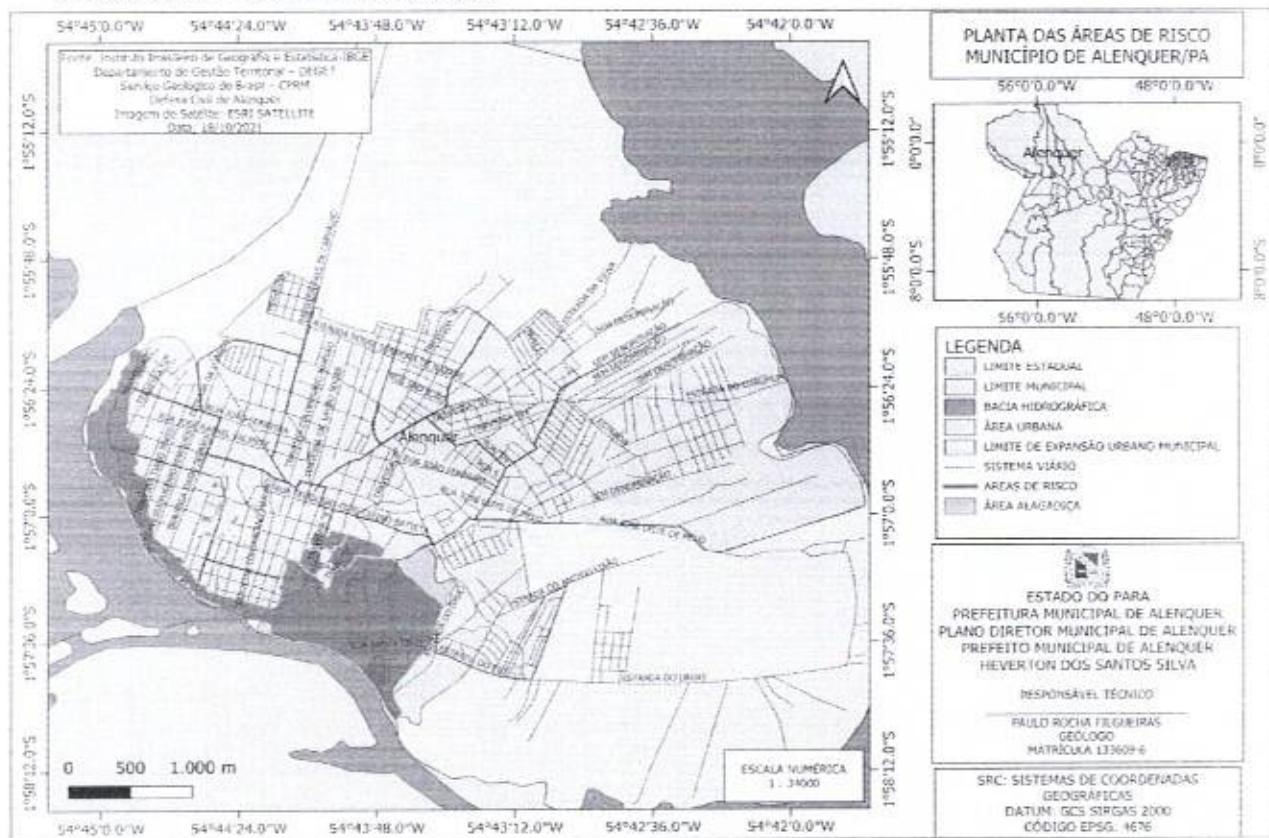
I. Área de risco de "controle especial em função de ameaça de desastres naturais "Partindo "do **P01** de coordenadas **1°58'41.8"S 54°42'50,4"W**, localizado no Rio Surubíu" próximo ao Terminal Hidroviário", margeando o curso do referido Rio a frente dos lotes dos bairros Centro, Luanda, Cristóvão e Liberdade ao **P02** de Coordenadas **1°56'02.8"S 54°44'47.9"W**, localizado. Até Próximo o Bloqueio à distância de **3,62**, Km identificada como área de risco.

Partindo do **P01** há margem do Rio Surubíu de Coordenadas **1°57'36.3"S 54°43'59.9"W** inicia-se a área de risco ao **P02**, partindo deste ponto, percorre-se até o bairro Bela Vista, por uma distância aproximada de **439,25 m** nas Coordenadas **1°57'22.4"S 54°43'56.9"W**, seguindo deste ponto confrontando os lotes do referido bairro ao **P03** nas Coordenadas, **1°57'20.0"S 54°44'03.1"W** há uma distância de **200,95 m** aproximadamente, continuando o curso até o bairro Aningal próximo à rua Dr, Pedro Vicente **P04**, seguindo o confrontamento dos lote dos bairros Aningal e Cento ao **P05** no Terminal Hidroviário com as Coordenadas **1°58'41.8"S 54°42'50,4"W**, fechando assim o polígono da área de risco. Continuando com as áreas de riscos identificamos os seguintes polígonos, Serra do Cruzeiro, Serra da Bande, Serra da Ariranha e as Serras da Bela vista de acordo com mapa de risco em anexo



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

ANEXO III – MAPA DE RISCO

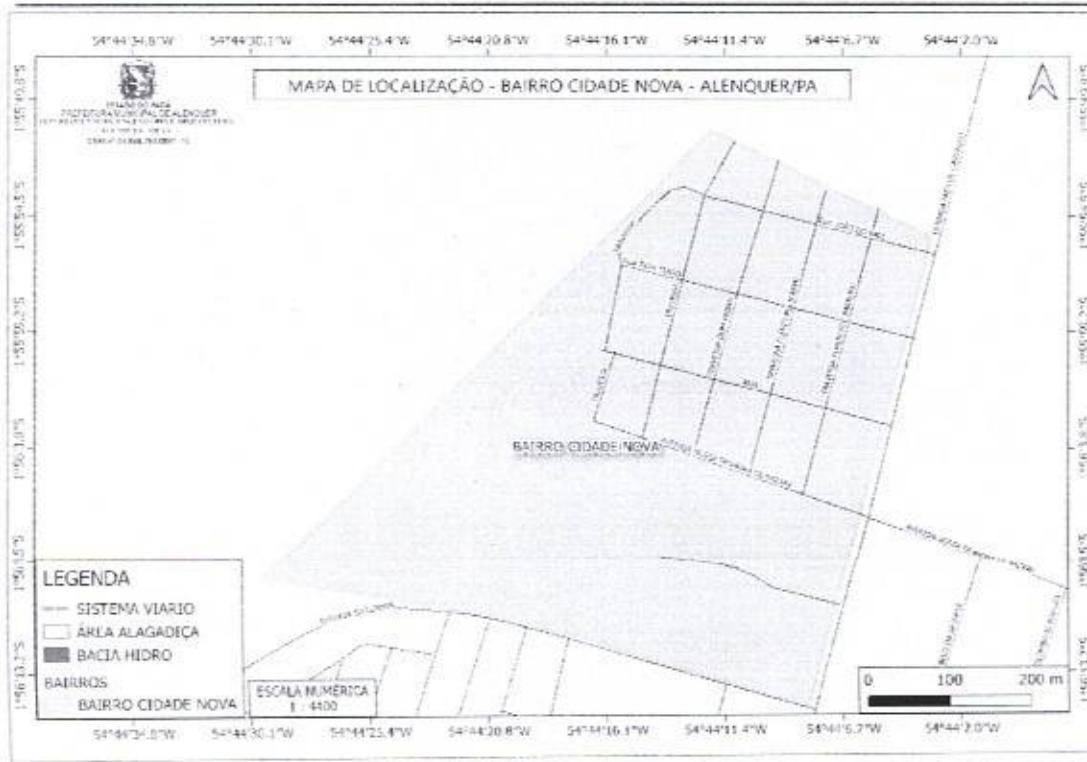
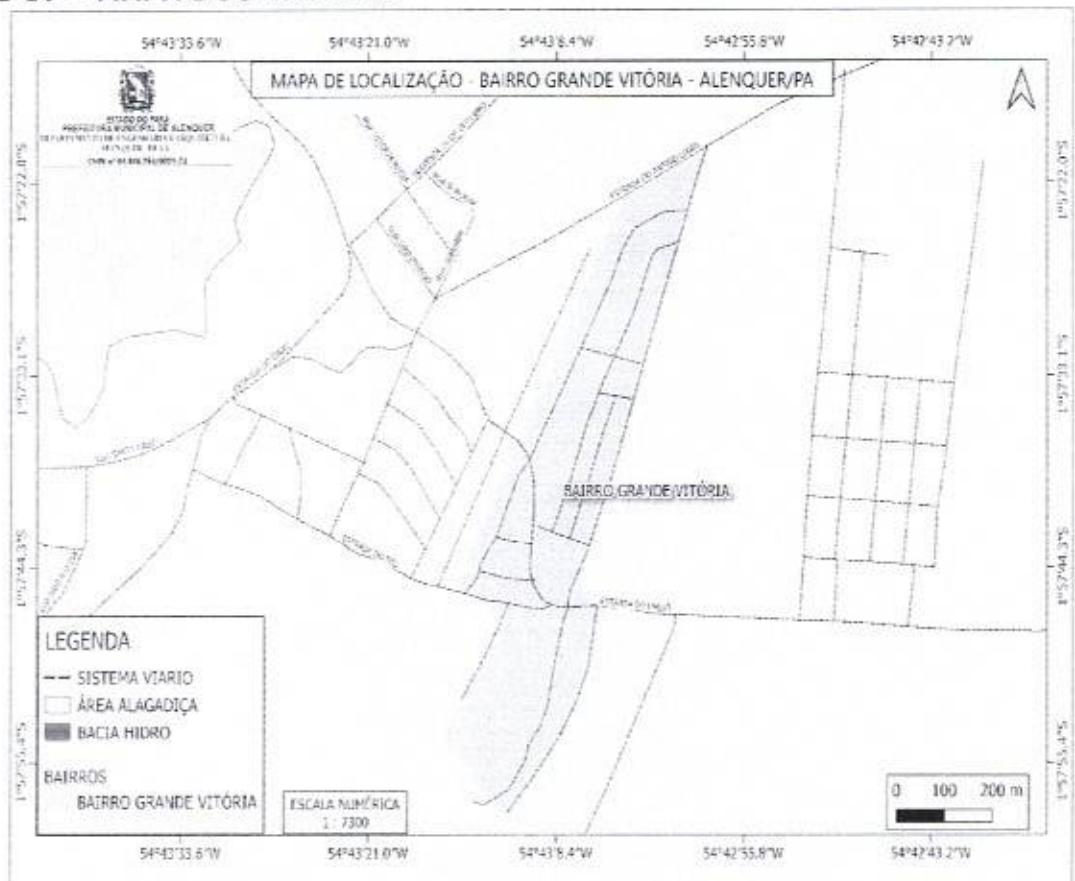


Praça Eloy Simões N.º 751 – Centro - Alenquer-Pará
CEP. 68200-000 ☎ 526-1496, 526-1119 e 526-1122



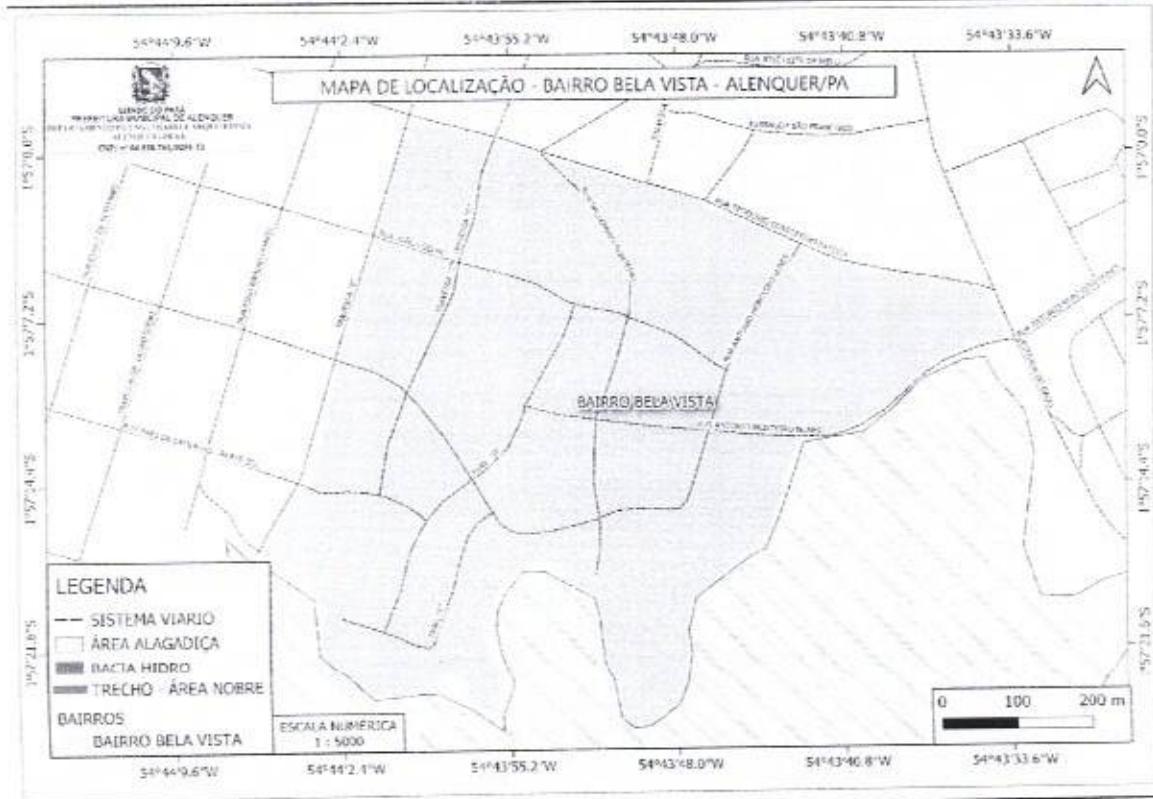
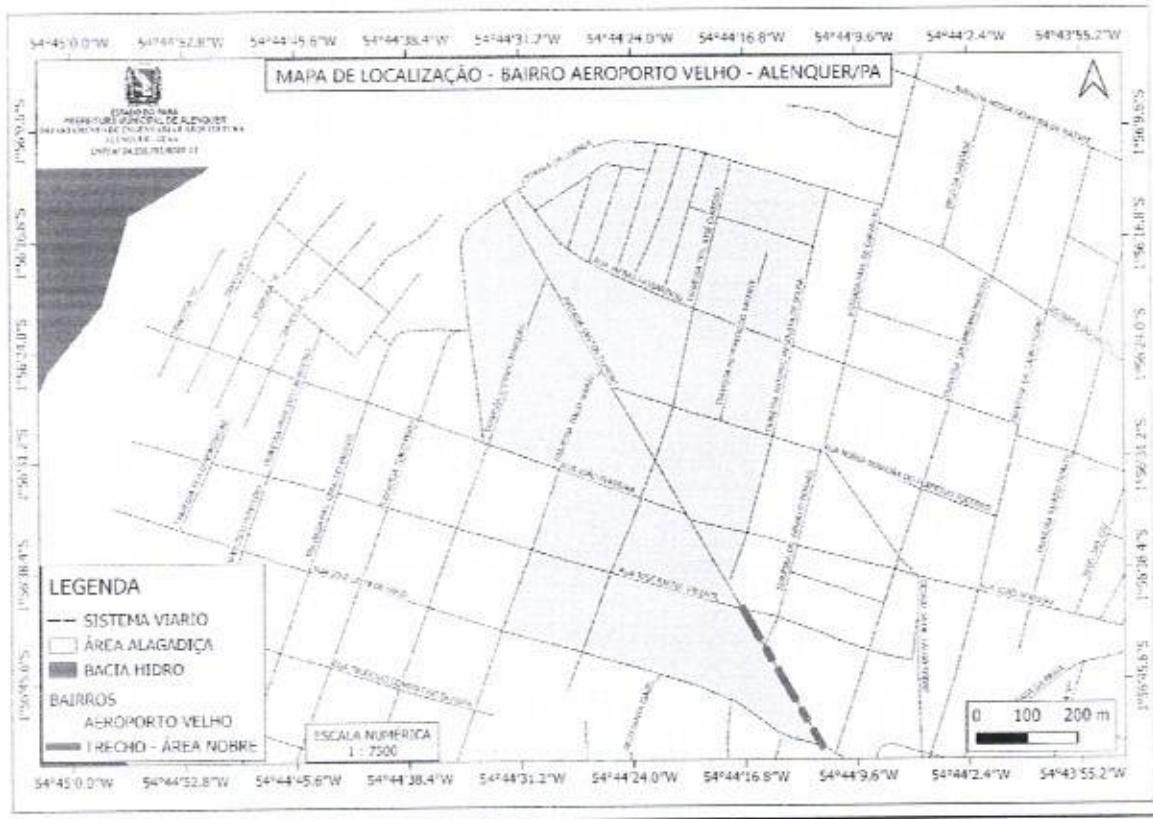
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

ANEXO IV – MAPA DOS BAIRROS



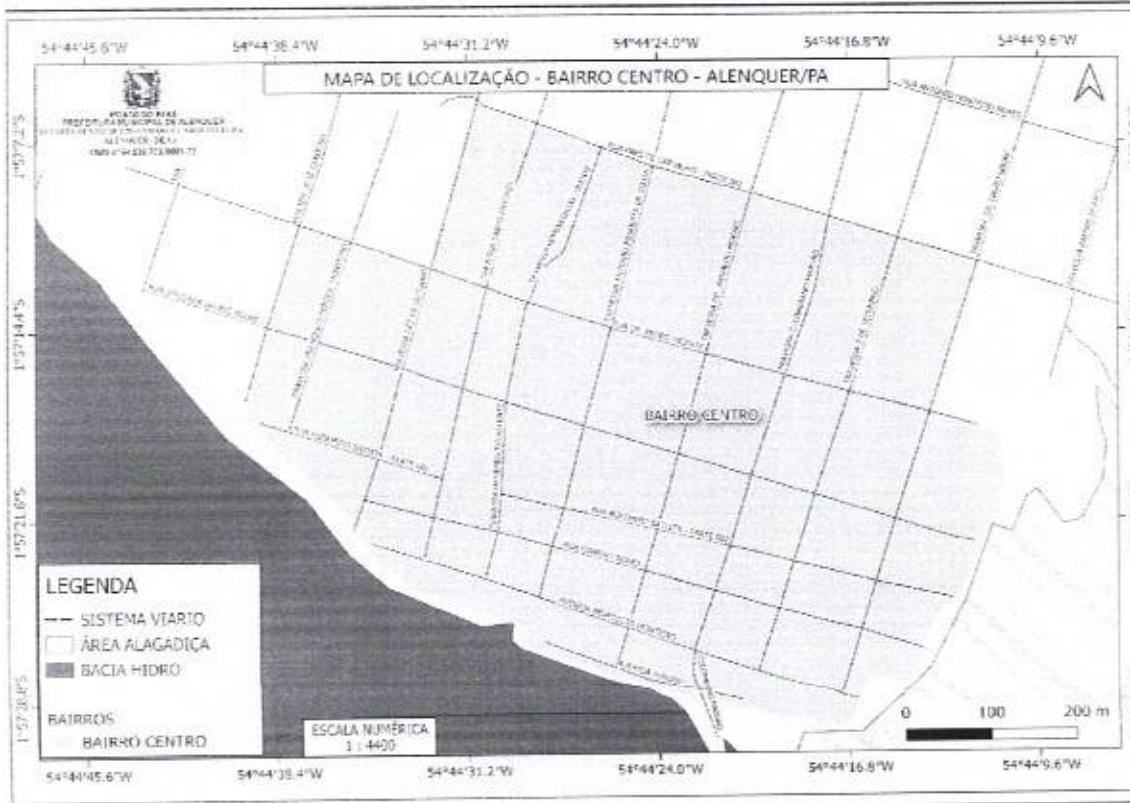
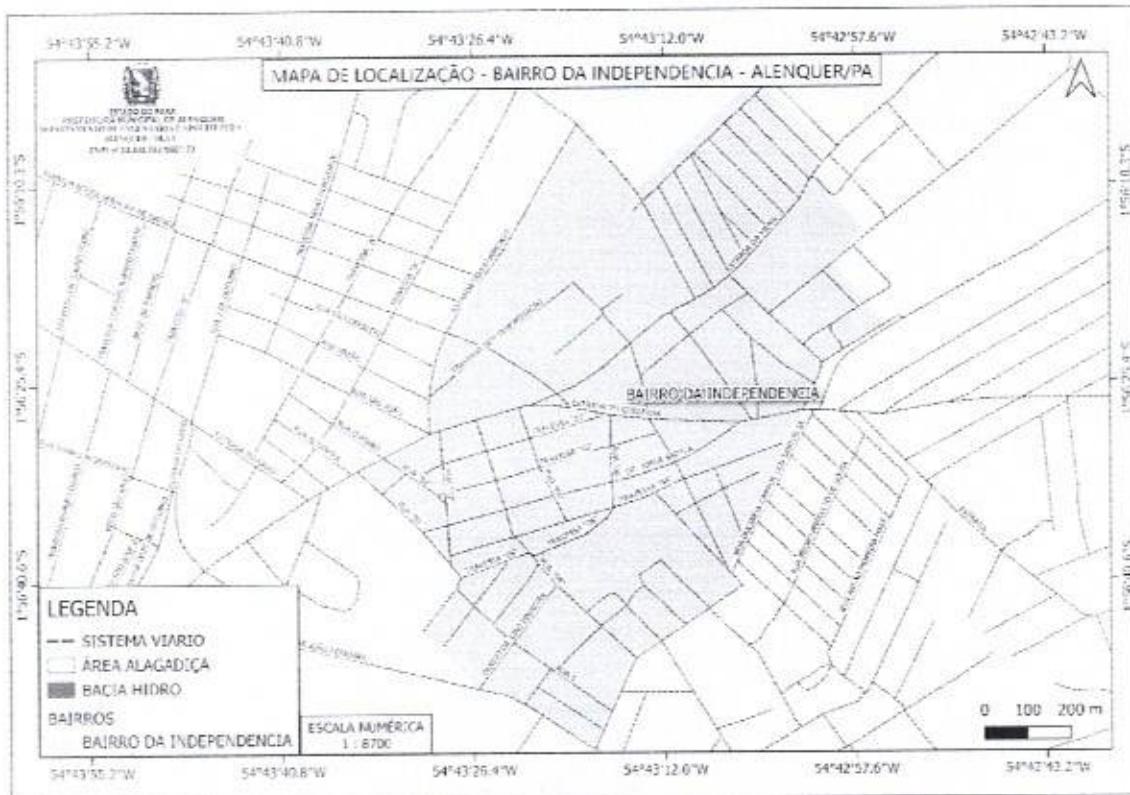


Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73



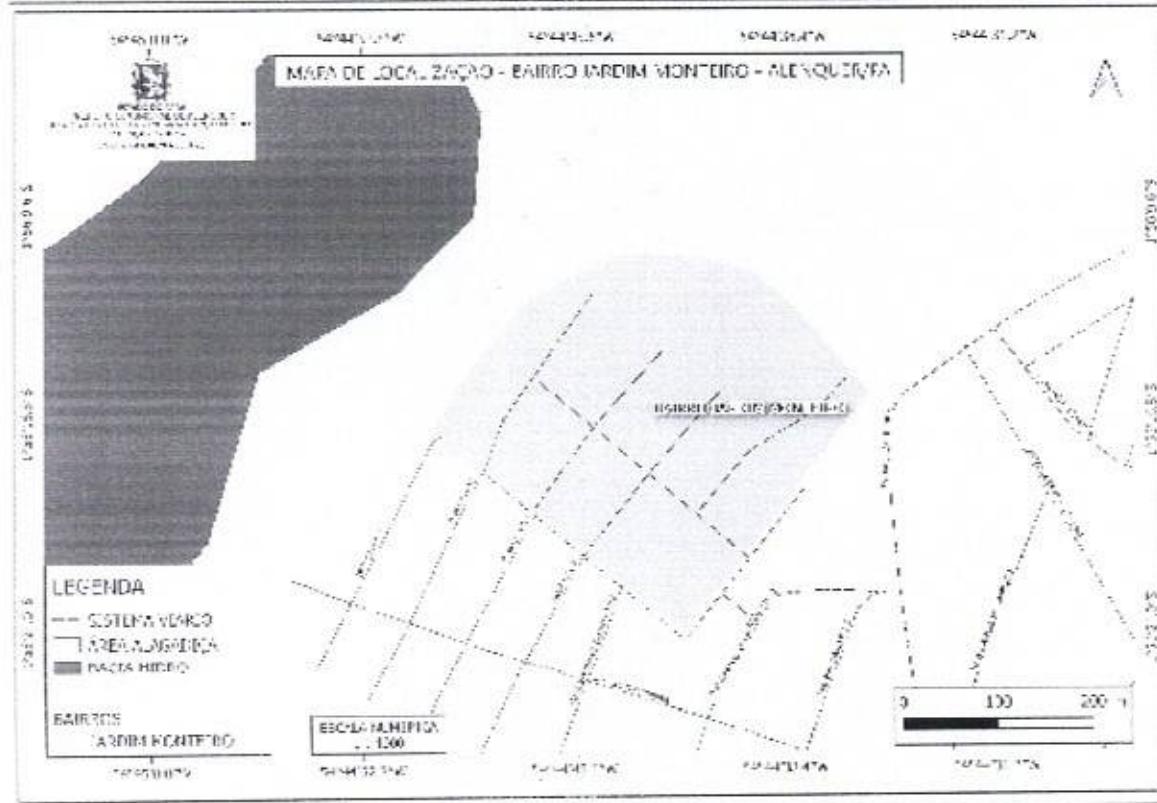
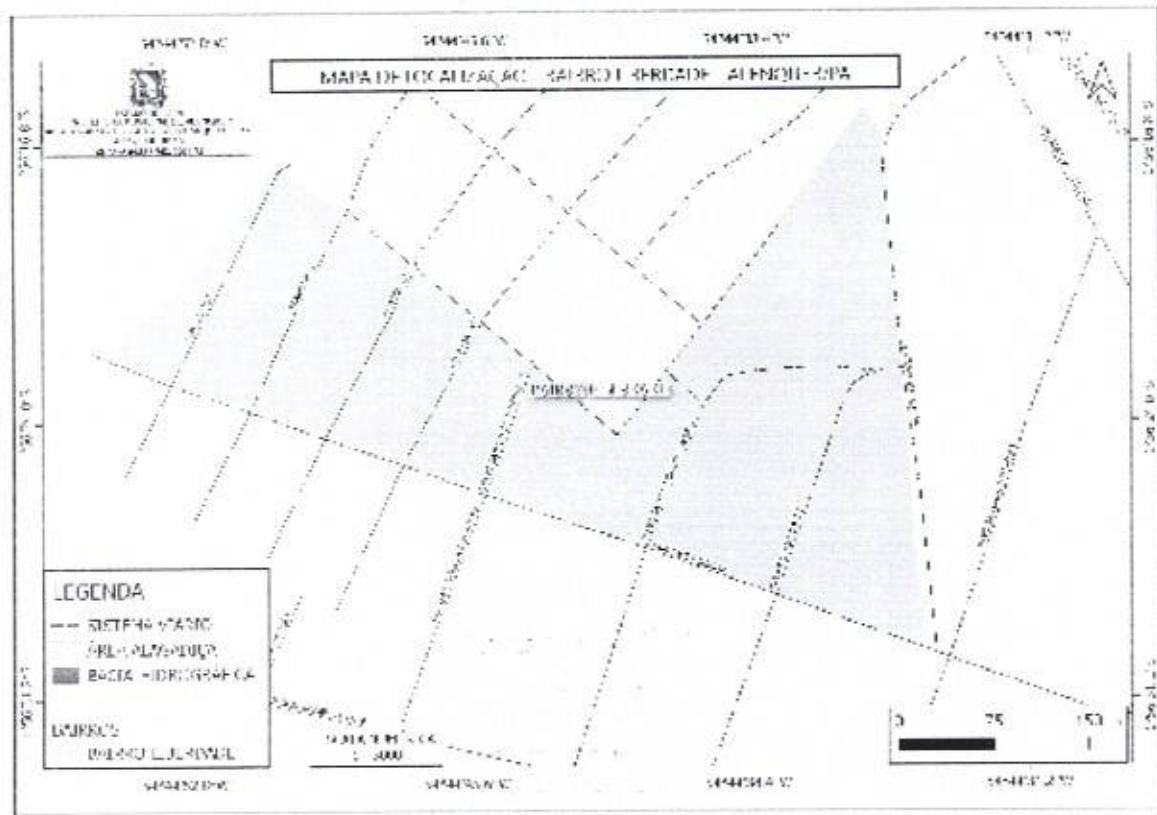


Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73



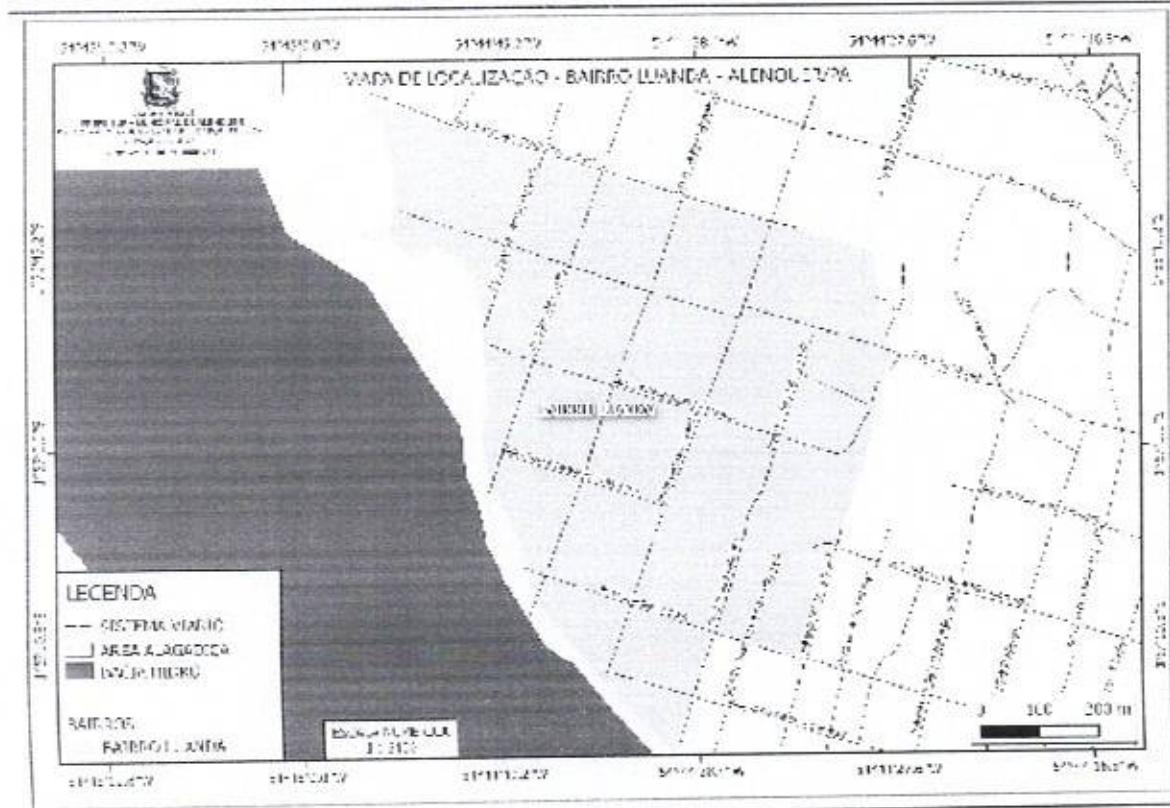
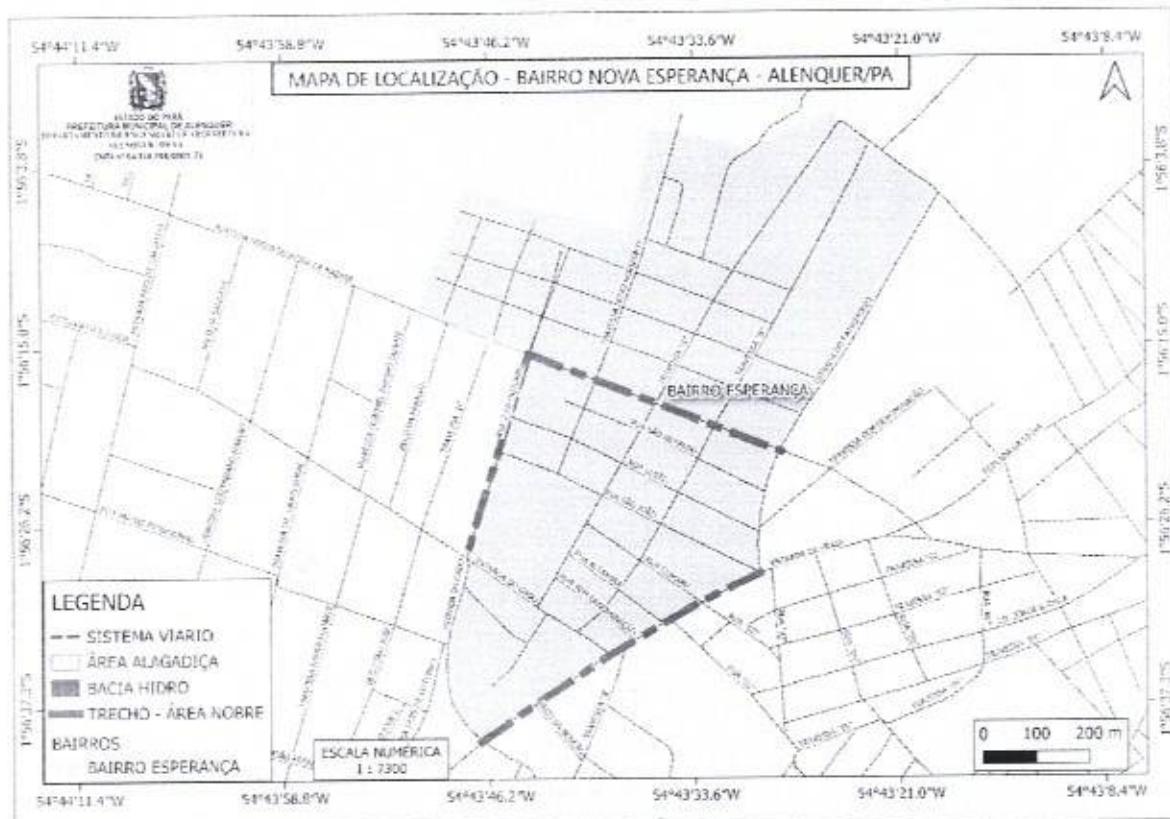


Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73



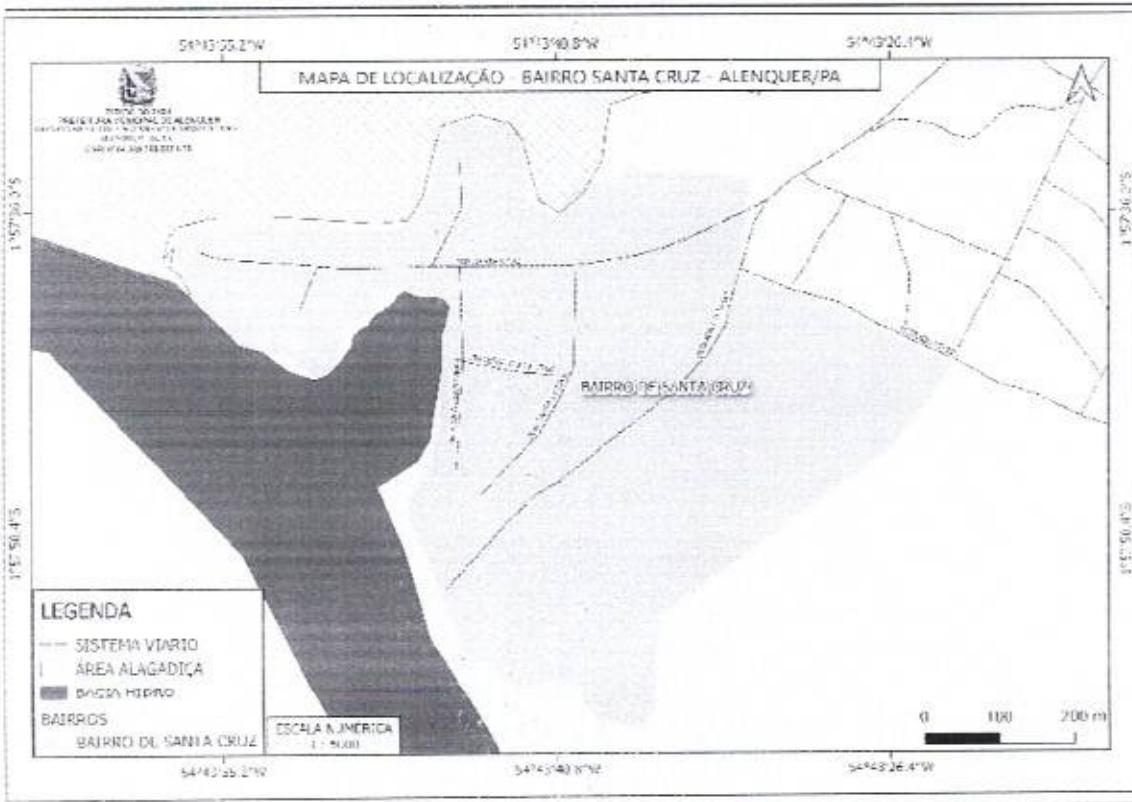
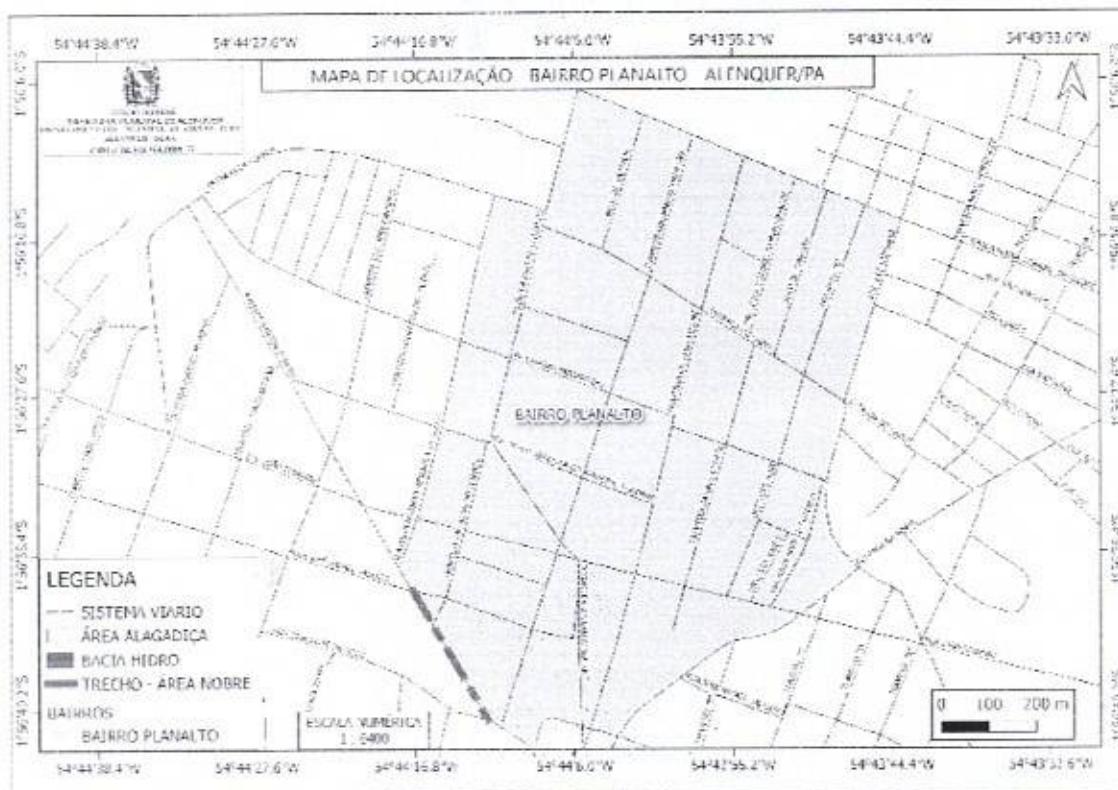


Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73



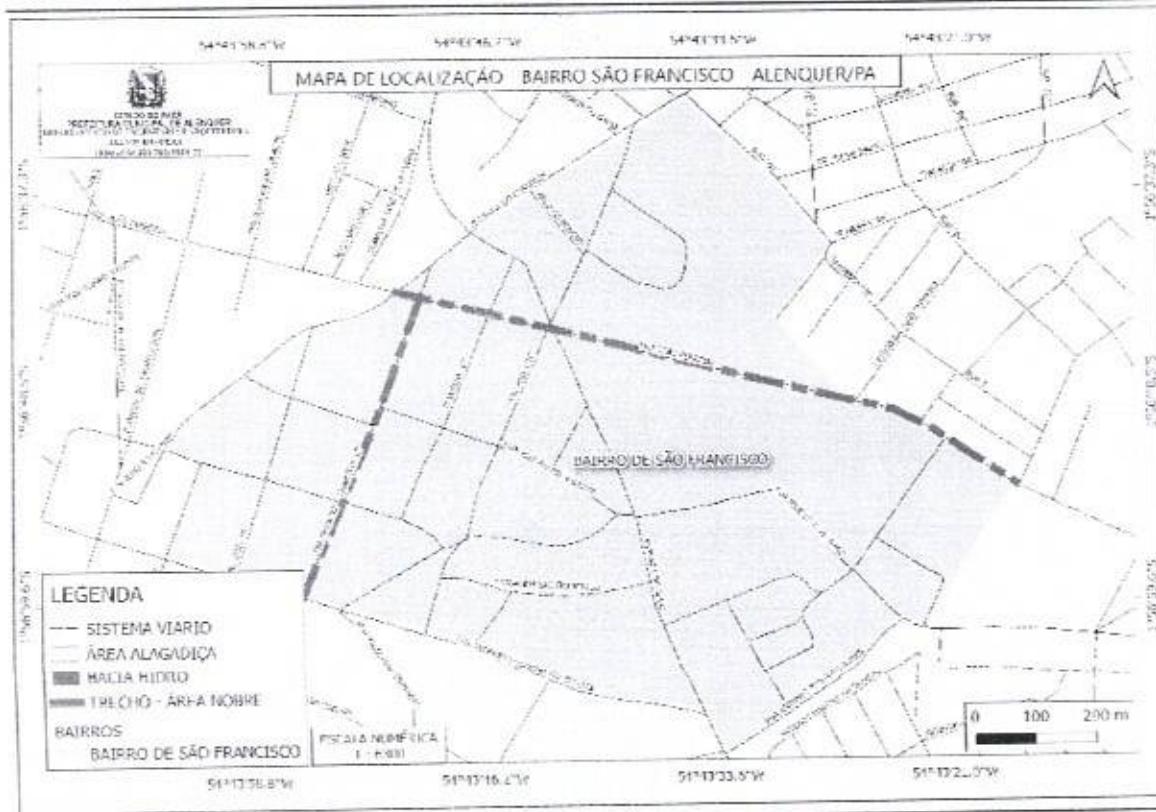
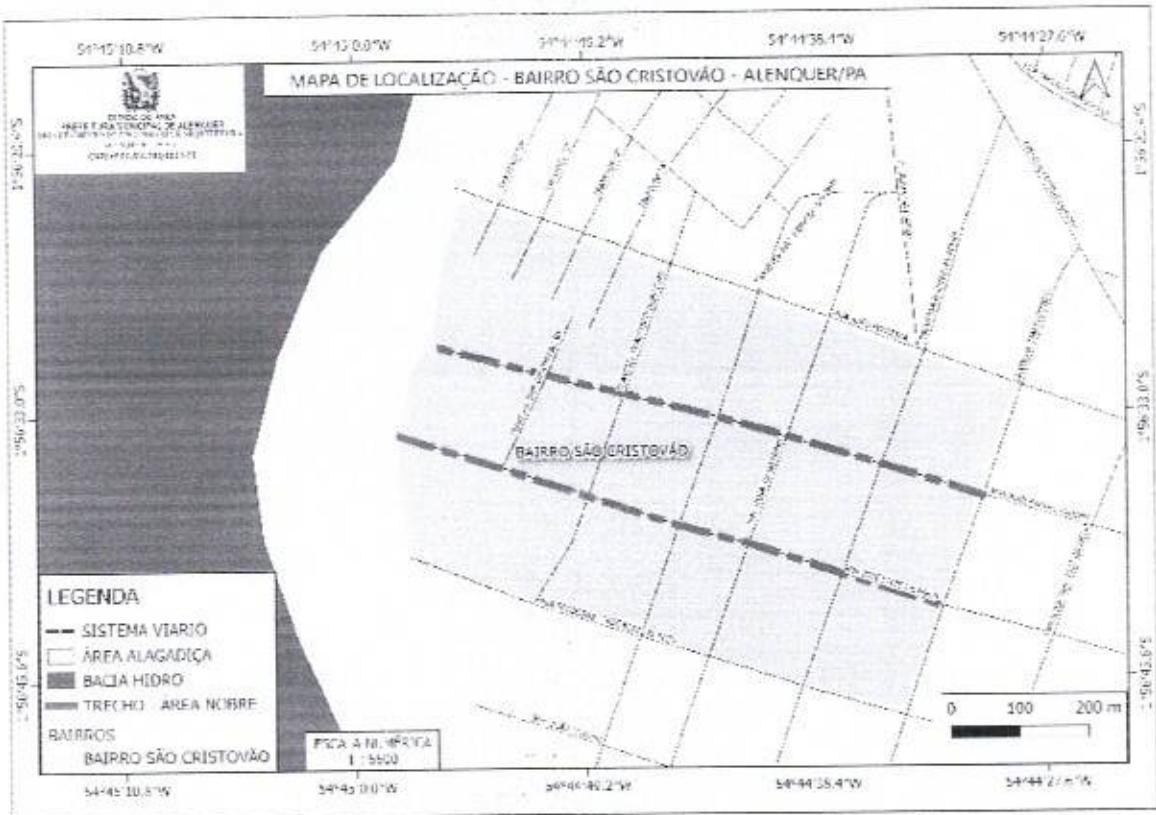


Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73



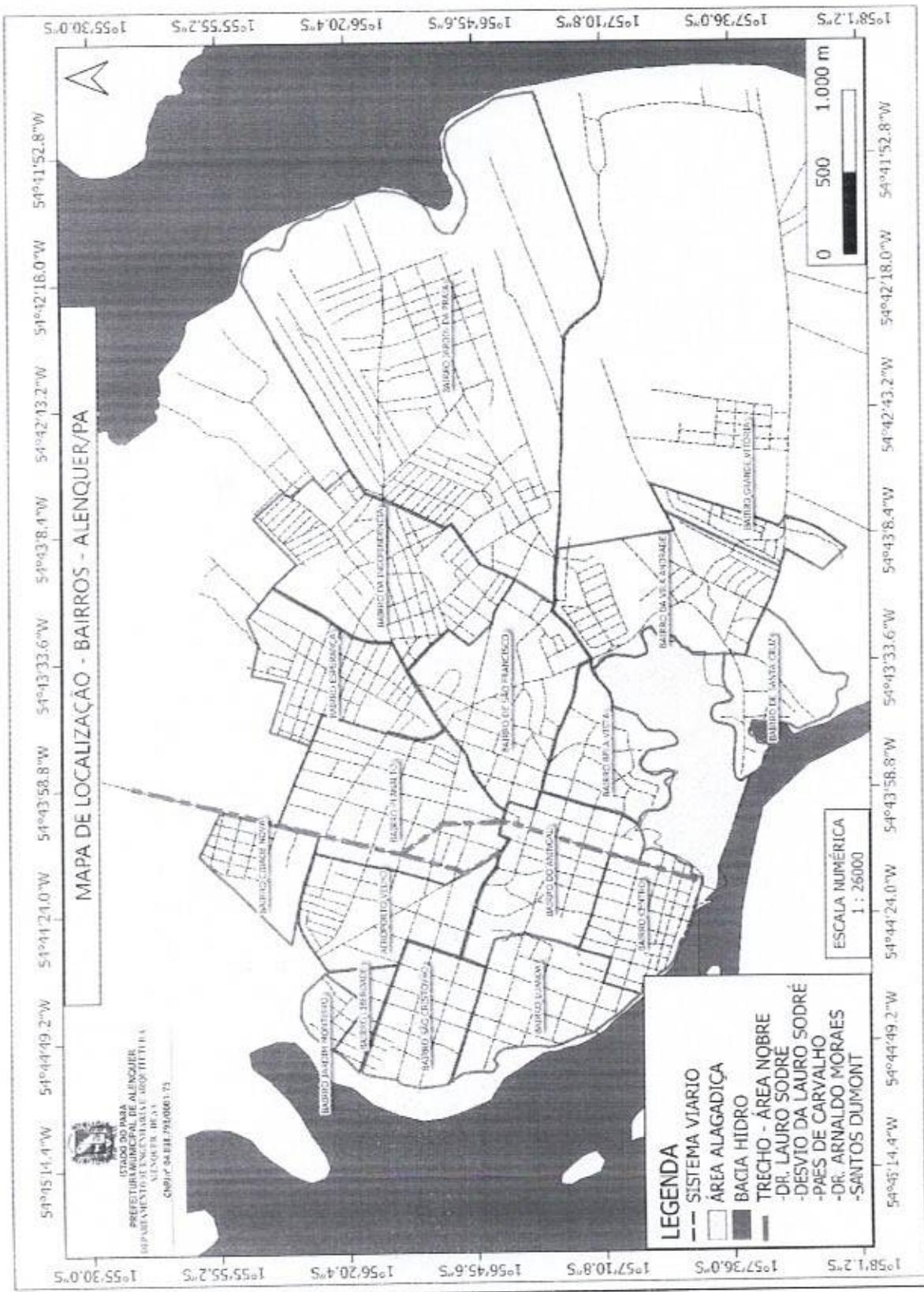


Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73



Praça Eloy Simões N.º 751 – Centro - Alenquer-Pará
CEP. 68200-000 ☎ 526-1496, 526-1119 e 526-1122



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

MAPAS DAS RUAS

